

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DA COMARCA DE ESPERANTINA NO ESTADO DO PIAUÍ**

**IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 420.980.923-34, portadora do RG nº 1.424.563, residente e domiciliado na Localidade Mangueira S/N, Fazenda Mangueira, zona rural, CEP 64.180-000, Esperantina/PI, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 30 do Código Penal e 41 do Código de Processo Penal propor a presente

**QUEIXA-CRIME**

em face de **Denes Carvalho**, residente e domiciliado na Rua Manoel José Pontes, nº 86, Bairro Centro, Esperantina/PI, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

## **1. INICIALMENTE – DA IDENTIFICAÇÃO FÍSICA INEQUIVOCA - ART. 259 DO CPP**

De incio, insta consignar que ausência de qualificação convencional do acusado (nome, endereço, nacionalidade, estado civil, entre outros dados) não é obstáculo intransponível ao oferecimento da denúncia e instauração da ação penal, segundo dispõe o teor do **art. 259 do CPP**, desde que haja identificação física certa e inequívoca. Veja-se o aludido dispositivo:

Art. 259 - A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física.

*In casu*, aponta-se dados suficientes para identificação do autos de modo a possibilitar a sua citação, não havendo óbice para o prosseguimento da queixa-crime.

Contudo, por cautela, requer-se que o Poder Judiciário tome medidas para obter o CPF, RG, o que poderá ser feito no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, fazendo a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

## **2. DOS FATOS**

Preambularmente, impende alinhar que a Sra. Ivanária, ora querelante, é figura pública e bastante conhecida no Município de Esperantina/PI, ocupando, atualmente, o cargo de PREFEITA MUNICIPAL desta cidade.

Destaca-se que a querelante tomou conhecimento, em 04/03/2022, que sofrera ofensas injustas em uma conta de Instagram, denominada “*Esperantina em Pauta*”, onde o administrador da página, ora querelado,

escarneceu e ridicularizou a fala da Prefeita proferida em um programa de rádio, com intuito de imputar-lhe característica que a desacreditaria e diminuiria.

Referidas ofensas encontram-se em publicação na rede social mencionada, na qual são reunidos vídeos sarcásticos e trechos do programa, que ironizam e zombam do discurso com risadas, comparações e outros meios, além de explicitamente caracterizar a fala da querelante como “burrice”, com intuito claro de denegrir a imagem da Sra. Ivanária.

Todavia, tal episódio vem causando bastantes problemas para a Prefeita do Município de Esperantina, ora querelante, uma vez que, por ter sido proferido por meio da internet, tomou grandes proporções tanto no município quanto em toda a rede mundial de computadores, ante a rápida disseminação do conteúdo, que fora compartilhado por diversas pessoas nas redes sociais, principalmente no município da parte requerente, gerando um verdadeiro tumulto.

Logo, é notório que a intenção do querelado é transmitir aos moradores do Município de Esperantina a mensagem de que a querelante, Prefeita deste Município, não está apta a exercer o cargo para o qual foi eleita. Os vídeos e imagens inferem que a Sra. Ivanária possui características não condizentes com a realidade, que a inabilitariam como representante do povo. Dentre esses atributos, identificam-se parva e ignorante.

Desse modo, fica evidente que referida publicação ofende, além de colocar em xeque a honra da querelante, motivada basicamente por fato torpe, qual seja, oposição política.

Frente aos fatos, a querelante vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo oferecer queixa-crime em razão dos insultos promovidos pelo

querelado contra a sua honra.

### **3. DO DIREITO**

#### **a. DAS CONSIDERAÇÃO INICIAIS**

Cediço é que a sensação de impunidade, a sensação de poder fazer e falar o que quiser sem consequência ainda é algo extremamente comum no Brasil.

Existe um estudo muito famoso feito pela Universidade de Stanford nos Estados Unidos, que resultou na “Teoria da Janela Quebrada”.

No final da década de 60, em 1969, na Universidade de Stanford (EUA), o Prof. Phillip Zimbardo resolveu dar início a uma curiosa experiência. Deixou dois automóveis idênticos abandonados em bairros diferentes do Estado de Nova York, um em bairro nobre e outro na periferia.

O resultado não poderia ser diferente. O carro que estava na periferia foi rapidamente depredado, roubado e as peças que não serviam para venda foram destruídas. O carro que estava na área nobre da cidade permaneceu intacto. Mas isso os pesquisadores já poderiam prever. O que eles queriam mesmo comprovar era um outro fenômeno. Com isso, prosseguiram quebrando as janelas do carro que estava abandonado em um bairro rico e o resultado foi o mesmo que aconteceu na periferia: o carro passou a ser objeto de furto e destruição. Com isso, chegaram os pesquisadores, precipitadamente (talvez intencionalmente), a conclusão de que o problema da criminalidade não estava na pobreza e sim no desenvolvimento das relações sociais e na natureza humana.

A base teórica dessa constatação veio com a Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida na escola de Chicago por James Q. Wilson e

George Kelling. Explica que se uma janela de um edifício for quebrada e não for reparada a tendência é que vândalos passem a arremessar pedras nas outras janelas e posteriormente passem a ocupar o edifício e destruí-lo. O que quer dizer que a desordem gera desordem, que um comportamento antissocial pode dar origem a vários delitos. Por isso, qualquer ato desordeiro, por mais que pareça insignificante, deve ser reprimido. Do contrário, pode ser difusor de inúmeros outros crimes mais graves.

**Sem uma concreta justiça, que venha a punir desde uma injustiça até o mais vil dos atos criminosos, resvala na sociedade a sensação de impunidade que resulta em delitos mais graves, pela difusão da desordem social.**

### 3.1 DO CRIME DE INJÚRIA

O crime de injúria tutela a honra da vítima na esfera subjetiva. Sobre o tema reservamos uma lição do mestre **Fernando Capez**:

“[...] o bem protegido por essa norma penal é a honra subjetiva, que é constituída pelo sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais (chamados de honra-dignidade), intelectuais e físicos (chamados de honra-decoro)”.

Acerca da injúria, assim dispõe o artigo 140 do Código Penal pátrio:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Pelos fatos já apresentados nesta peça inaugural, nota-se que as ofensas dirigidas à pessoa da querelante **atingiram a sua dignidade, honra e decoro, uma vez que o acusado proferiu acusações, em um meio de**

**comunicação que pode alcançar uma quantidade incalculável de pessoas**, principalmente por se tratar de um Município pequeno, formado por poucas famílias, e devido isso a querelante acabou por se sentir afetada, constrangida e efetivamente lesionada quanto ao seu sentimento próprio.

A atitude do querelado foi uma nítida demonstração de desrespeito a querelante, já que emitiu um **juízo de valor depreciativo sobre a sua pessoa, a partir do momento que compilou “memes”, retirados da internet, inferindo que a Sra. Ivanária possui pouca inteligência. Tal juízo de valor desmoraliza a querelante não só diante de sua família e amigos, mas também dos habitantes de sua cidade**, prejudicando também sua carreira e exercício do cargo público.

O crime de injúria no âmbito da internet ganha contornos da **intimidação, humilhação, exposição vexatória, perseguição, calúnia**, prática, hoje, denominada cyberbullying.

Constitucionalmente inviolável (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), a honra pode ser entendida sob seu aspecto objetivo e subjetivo. No comentário de Damásio de Jesus, a honra subjetiva: *“é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana”*.

Evidentemente, a reputação de uma pessoa repercute em sua atividade produtiva, em sua atuação no mercado, o que demonstra sua necessidade de ver tutelada pela Justiça os interesses subjetivos vinculados à imagem da vítima.

Por fim, entendendo que o querelado visou unicamente ultrajar e desmoralizar a querelante, lesando bens juridicamente tutelados, intimamente ligados à própria honorabilidade e respeito pessoal, requer que seja a presente queixa processada na forma da lei.

### 3.2 DO DOLO DO AGENTE

Diante do exposto, é fundamentado afirmar que o *animus* do agente foi posto a atingir, conscientemente, a honra e o decoro da vítima, evidenciando-se, assim, a intenção de ofendê-lo.

O dolo do querelado é claro. **Remonta-se na própria conduta do acusado, justamente por esta ser marcada por um sentimento de desprezo e de desrespeito contra a imagem da querelante.** Desse modo, foi simplesmente para satisfazer interesses pessoais e políticos que o querelado atentou em desfavor da honra e decoro da querelante, perante toda a população do município de Esperantina/PI.

Dessa maneira, *“o dolo, direto ou eventual, consiste na vontade livre e consciente de injuriar alguém, atribuindo-lhe qualidade negativa. Segundo o entendimento majoritário da doutrina, é necessário, além do dolo, um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender...”*.

**O intuito do ataque injurioso promovido pelo acusado foi, visivelmente, o de provocar a reprovação à honra e a credibilidade da Prefeita do Município de Esperantina junto à sociedade deste município.**

### 3.3. DO AUMENTO DA PENA

Não restam dúvidas de que o procedimento do querelado, sob o prisma do contexto em que exteriorizou as expressões usadas, expôs a querelante à extrema situação de desconforto, daí a existência do crime de calúnia.

Demonstrada a prática de crime por parte do querelado, bem

como o dolo deste, impende destacar a possibilidade de aumento da pena inerente ao crime por ele cometido. Nestes termos, reportamos à inteligência do artigo 141 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I– contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II– contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – **na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;**

IV – contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Desse modo, **ao fazer uso do meio de comunicação “Instagram”, com repercussão DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, patente que a conduta alcançou um número significativo de pessoas**, o acusado se utilizou de meio de comunicação que facilita a disseminação da calúnia, da difamação e da injúria, motivo pelo qual a pena a ser aplicada ao querelado deverá ser aumentada em um terço.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requerer que Vossa Excelência se digne:

a) **O RECEBIMENTO DA PRESENTE QUEIXA-CRIME**, para que seja processada, condenando o acusado, ao final, nas penas dos crimes previstos no art. 140 c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal;

b) a determinar, com urgência, a notificação do querelado a fim

de que eles, no prazo legal, ofereçam a devida manifestação;

c) a produção de todo meio de prova em direito admitido, especialmente a oitiva das testemunhas arroladas e documentos ora juntados;

Pleiteia-se, igualmente, a produção de todo meio de prova em direito admitido, especialmente a oitiva de testemunhas e documentos ora juntados.

Eis os termos que pede e espera deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Teresina-PI, 18 de março de 2022.

**SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS**

Advogada OAB/PI 9.765